

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AUTORIDADE COMPETENTE DO PREGÃO
ELETRÔNICO 0149/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO 0149/2026

**ENTE LICITANTE - MUNICÍPIO DE FRANCA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE.**

**OBJETO - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SACOLAS PARA
ACONDICIONAR MEDICAMENTOS DISPENSADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE**

DATA DA SESSÃO PÚBLICA - 27/07/2026

⚡ **Caso esta Impugnação não seja julgada procedente, levaremos a questão ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ⚡
Como é incontroverso o descumprimento da jurisprudência do TCE/SP, há evidente risco de instauração de processo naquela Corte, inclusive apurando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

⚡ **Paralisação do processo licitatório naquela sede que demandará mobilização intensa do corpo jurídico e técnico desse Consórcio** ⚡
Risco de anulação do certame e perda dos atos já realizados ⚡ **Risco de responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo** ⚡ **Solução pela via administrativa que é mais eficiente e rápida, com menos prejuízos à Administração.**

MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 43.474.142/0001-01, estabelecida na Rua Antenor Guirlanda, 34, Casa Verde, no Município e Estado de São Paulo, CEP: 02.514-010, por meio de seu Impugnante que abaixo subscreve vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021 apresentar:

(11) 96928-5449

**Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Por tais razões, requeremos respeitosamente que estas razões sejam conhecidas.

--- I. TEMPESTIVIDADE ---

A sessão de abertura está prevista para ocorrer em **27/07/2026 às 9 horas**, sendo evidente a tempestividade.

Por tais razões, requeremos respeitosamente que estas razões sejam conhecidas.

--- II. DO OBJETO ---

Trata-se de processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE FRANCA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SACOLAS PARA ACONDICIONAR MEDICAMENTOS DISPENSADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br



COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	UN	QUANTIDADE	PREÇO MEDIANO UNITÁRIO	PREÇO MÉDIANO TOTAL
1	SACOLA PLÁSTICA MODELO ALÇA TIPO CAMISETA, MATERIAL PEAD BRANCO (LEITOSO) OXIBIODEGRADÁVEL, IMPRESSÃO 04 CORES TAMANHO 30 CM (LARGURA) X 40 CM(COMPIMENTO) E ESPESSURA DE 0,003.	019.0100	UN	500.000	0,0700	35.000,0000

Esse é, em síntese, o objeto.

No entanto, encontramos vício capaz de comprometer a legalidade do processo licitatório e, consequentemente, dos futuros contrato e execução, inclusive com risco de declaração de ilegalidade desses atos, com prejuízo à Administração e aos destinatários do produto.

--- III. MÉRITO ---

1. Exigência expressa de produto oxibiodegradável

Como se vê, a Administração requer que os produtos sejam confeccionados por material oxibiodegradável.

Ao manifestar a intenção de exigir produto “oxibiodegradável”, a Administração aparenta buscar uma solução ambientalmente adequada. Talvez por considerar o “oxibiodegradável” como equivalente ao “biodegradável” genuíno.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

Contudo, isso é um completo equívoco.

Oxibiodegradáveis são polímeros que se degradam por oxidação e fragmentação, sem garantia de completa assimilação por processos biológicos em condições naturais, ao passo que materiais verdadeiramente biodegradáveis são degradados por microrganismos até produtos inócuos. Essa diferença técnica traduz-se em impactos ambientais distintos e em incompatibilidade com políticas públicas que visem redução efetiva de resíduos e estímulo à economia circular.

No âmbito da licitação, a exigência técnica deve ser coerente com o objetivo do procedimento e com os princípios que o regem. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Exigir, sem fundamentação técnica robusta, a aquisição de produtos rotulados como oxibiodegradáveis frustra esse objetivo, na medida em que tal exigência não promove, de forma comprovada, a mitigação dos danos ambientais nem estimula tecnologias nacionais que efetivamente atendam aos padrões de sustentabilidade reconhecidos pela comunidade científica e por órgãos reguladores.

Persistir na redação que confunde oxibiodegradabilidade com biodegradabilidade ou que privilegia tecnologia cuja eficácia ambiental é controversa pode afastar fornecedores que desenvolvem soluções biodegradáveis comprovadas e inovadoras no país, contrariando o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável previsto na própria lei.

Assim, passamos a expor a ilegalidade da medida adotada, com ânimo cooperativo.

2. Diferenças técnicas entre a biodegradação “genuína” e a oxibiodegradação

A abordagem da controvérsia depende da compreensão de que há duas tecnologias **DIFERENTES**:

A bio degradação “verdadeira”	É impossível conciliar as duas tecnologias num só produto, devido à diferença de aditivos. O produto oxibiodegradável não pode ser ao mesmo tempo biodegradável e vice-versa.
A oxi biodegradável – uma espécie de “falso” biodegradável. Requerida no Edital.	

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

Fabricantes e fornecedores de produtos **oxibiodegradáveis** têm adotado uma estratégia comercial e publicitária baseada na confusão deliberada, afirmando de modo categórico que seus produtos são **biodegradáveis**.

Esse expediente de “marketing” consagrou o termo **oxibiodegradável**, cujo afixo “bio” induz à ideia de biodegradação plena – afirmação que não se sustenta tecnicamente, pois a **oxibiodegradação** depende de uma etapa prévia de **oxidação** e contempla a mineralização completa do material em resíduos biológicos.

A **falsa associação terminológica** já foi exposta em **Ação Civil Pública** manejada pelo Instituto Humanizar – IDESC, perante o TRF da 4ª Região– SJ-PR – processo 5033162-97.2020.4.04.7000/PR:

3.6 - Assim, fica evidente que esta proposital “confusão” de termos, trata-se de **pura estratégia de marketing** utilizada pelas empresas que comercializam produtos com aditivo oxidegradável. Pois **a introdução do sufixo “bio” no termo “oxibiodegradável”, busca a associação automática e inconsciente por parte do mercado consumidor, de se tratar de produto biodegradável (rótulo ambientalmente positivo), quando na realidade trata-se apenas de produto oxi ou oxo-degradável, portanto é uma clara indução ao erro.** Entre as principais disso estão a falta de legislações claras e a pouca informação ao consumidor, algo que pretendemos contribuir com esta ação.

A denominação correta é “**oxidegradação**” ou “**oxodegradação**”, sem o “bio”. Mas como a denominação “oxi**bio**degradável” já foi consagrada pelo uso, somos obrigados a emprega-la, anotando que não há nada de “bio” no processo.

A distinção entre ambas as tecnologias **já é um consenso científico** – e é sintetizada da forma mais didática possível no seguinte quadro:



COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Biodegradação “verdadeira” Norma ASTM D 5511 / 6691	Oxibiodegradação Norma ASTM D 6954-4 É A PERMITIDA PELO EDITAL
Após o descarte, entra em contato com micro-organismos (aeróbicos ou anaeróbicos) que são capazes de metabolizar o material.	Antes ou após o descarte, a interação entre luz e oxigênio acelera a degradação do material em microplásticos.
Ocorre degradação. Os micro-organismos que metabolizam o material liberam água, gases e biomassa inofensivos.	Ocorre degradação. Mas diferente da biodegradação, o processo apenas “ esfarela ” o plástico em microplásticos. O produto “inteiro” deixa de existir, mas sua estrutura molecular permanece igual.
Como é realizado por micro-organismos, o processo é puramente biológico .	Como é realizado pela luz e oxigênio , não é biológico . Como o principal agente é o oxigênio , chama-se “ oxi biodegradação”.
A metabolização do material por organismos vivos altera a sua estrutura. O plástico deixa de ser plástico para se tornar água, gases e biomassa inofensivos. Como o processo é biológico, é correto chama-lo de “biodegradação”.	O processo desencadeado pela luz e pelo oxigênio. Como não são seres vivos, o processo não é biológico . E, se não é biológico, não é biodegradação . Não ocorre “metabolização”. O plástico apenas se “esfarela” e continua sendo plástico. O afixo “bio” em “oxi bi odegradável” não é apropriado.

O único – **repetimos: único** – ponto em comum entre eles é que **ambos se “degradam”**. No

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

entanto, enquanto o biodegradável “verdadeiro” se degrada por **biodegradação**, o **oxibiodegradável** se degrada pela fragmentação:

Degradação (termo mais amplo)	
Biodegradação: Degradação em biomassa, água e gás.	Oxibiodegradação: Degradação apenas em fragmentação.

Em síntese: o plástico **oxibiodegradável** possui aditivo que faz com que o material se degrade fisicamente ao entrar em contato com a **luz e o oxigênio** – elementos que são os “motores” da degradação exclusivamente física, na qual o plástico é decomposto em micro pedacinhos que mantêm a estrutura física íntegra. Nesse sentido **(1)**:

Plástico oxibiodegradável – É aquele que recebe um aditivo para acelerar seu processo de degradação, mas não se decompõe em até seis meses. **Não atende as normas técnicas nacionais e internacionais sobre biodegradação.** Portanto, **não é biodegradável.** Este plástico, **apenas divide-se em milhares de pedacinhos.** No fim do processo **não desaparece, mas vira um pó que pode parar em rios, lagos e mares.** Isso significa que nossa geração poderá beber involuntariamente plástico oxidegradável misturado à água! E mais: os fragmentos podem ser ingeridos por animais silvestres e animais de criações nas fazendas, causando sérios danos econômicos e ambientais. (Plastivida).

E o plástico **biodegradável** se degrada em outros compostos, sejam orgânicos (biomassa) e inorgânicos (água e gás). Naturalmente, essa distinção mostra que se trata de **tecnologias manifestamente distintas**. Corroborando todo o alegado, trazemos as considerações de B.B. Moreno **(2)**:

*Outra categoria de plásticos alternativos emergiu recentemente, os **oxi-degradáveis**, contendo aditivos pró oxidantes que supostamente aceleram a quebra das cadeias poliméricas pela radiação luminosa.*

¹ Fonte: <https://www.recicloteca.org.br/consumo/conceitos-biodegradavel-e-oxibiodegradavel/>

² Fonte: MORENO, B.B., RODRIGUES, B.V., AFONSO, L.R., Jimenez, P.C., CASTRO, Í.B., 2023. High incidence of false biodegradability claims related to single-use plastic utensils sold in Brazil. Sustainable Production and Consumption 41, 1–8. Disponível para consulta em: <https://doi.org/10.1016/j.spc.2023.07.024>

Entretanto, devido à ausência de evidências quanto a sua completa degradação e potencial aceleração na formação de microplásticos, foram banidos em vários países, incluindo a União Europeia.

Apesar disso, um estudo recente realizado em 40 supermercados brasileiros encontrou que 94% dos produtos de plástico que alegavam ser biodegradáveis, eram na verdade desta categoria.

A essa constatação diversas outras se somam, colhidas das **mais diversas fontes, nacionais e internacionais**: Artigo científico “Polêmica: Plásticos Oxobiodegradáveis são biodegradáveis?” **(3)**; Trabalho científico “Review Of Evidence on oxo-biodegradable plastic products - James Hutton Institute” **(4)**; Artigo científico “The Misleading Truth About Oxo-Biodegradable Plastics: Critical Analysis of Environmental Impacts and Sustainable Alternatives” **(5)**; Biodegradável e Oxobiodegradável: entenda a diferença **(6)**;

Entre outros.

3. O oxibiodegradável polui o meio ambiente mais do que o plástico comum

Em síntese: o processo de degradação primeiro transforma o plástico em microplástico, que é uma espécie de pó de plástico ainda visível a olho nu. No entanto, com o progresso da oxibiodegradação, esse “pó” se transforma em partículas tão pequenas que passam a ser invisíveis a olho nu.

Seu tamanho varia de **1 a 1.000 nanômetros**. Para efeito de comparação, **o fio de cabelo humano mede cerca de 80.000 a 100.000 nanômetros**; uma **molécula de DNA, 2,5 nanômetros**; e uma **célula sanguínea, 7.000 nanômetros (7)**. Ou seja: o microplástico pode ser ao menos **7 vezes menor que uma molécula de DNA**.

³ Fonte: https://afinkopolimeros.com.br/oxibiodegradaveis-sao-biodegradaveis/?gclid=CjwKCAjwg6b0BRBMEiwAnd1_SCKFXAmjMZO7ovlXwp1QzqOhtuOx1BWhoxXJr76E6Kcc4EoESC hm5RoC0RgQAvD_BwE

⁴ Fonte: https://www.hutton.ac.uk/sites/default/files/files/publications/Review-evidence-on-Oxo-biodegradable-Plastic-Products-SDevala.pdf?utm_source=copilot.com

⁵ Fonte: https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/55?utm_source=copilot.com

⁶ Fonte: <http://www.recicloteca.org.br/consumo/conceitos-biodegradavel-e-oxibiodegradavel/>

⁷ Fonte: https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-prisms-plastics/article/how-small-a-nanoplastic-can-be-a-discussion-on-the-size-of-this-ubiquitous-pollutant/0A697413455442DAC1956E5592974CAB?utm_source=copilot.com

As partículas “super” microscópicas infiltram-se facilmente em qualquer ambiente, permanecendo invisíveis e persistentes. O problema se agrava porque plantas absorvem nutrientes diretamente do solo e, se este estiver impregnado de microplásticos, acabam incorporando-os. Animais que consomem essas plantas ingerem os fragmentos, e, por fim, o ser humano, ao consumir vegetais e carne, traz os microplásticos para dentro do próprio organismo.



Hoje já existem **estudos e reportagens** comprovando a presença de microplásticos no corpo humano – encontrados no sangue, nos pulmões e até na placenta. Isso desmonta totalmente a ideia de que o plástico **oxibiodegradável** seria uma solução sustentável; na realidade, ele intensifica a poluição de maneira silenciosa e insidiosa.

Veja, a seguir, trecho de uma reportagem noticiando a questão **(8)**:



COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Plástico oxibiodegradável: uma solução que agrava o problema

O plástico oxibiodegradável é, na prática, um plástico comum com aditivos que aceleram seu processo de fragmentação quando expostos ao sol e ao oxigênio. Isso faz com que ele **se quebre em pedaços extremamente pequenos, chamados microplásticos**.

Essas partículas microscópicas não desaparecem; pelo contrário, elas se dispersam no solo, nos rios e nos oceanos, tornando-se quase impossíveis de filtrar. Seu tamanho diminuto facilita sua entrada na cadeia alimentar: são ingeridas por peixes, moluscos e, eventualmente, acabam no prato dos consumidores.

Além disso, **os plásticos oxibiodegradáveis interferem diretamente nos processos de reciclagem. Sua composição química faz com que eles contaminem lotes inteiros de plástico reciclável, inviabilizando o reaproveitamento de toneladas de materiais.** Em alguns casos, esses plásticos ainda contêm metais pesados, que se acumulam no solo e representam uma ameaça silenciosa para os ecossistemas.

Microplásticos: a ameaça invisível que vem do plástico “verde”

A promessa de um plástico que desaparece na natureza pode parecer encantadora, mas os microplásticos resultantes do processo de degradação oxibiodegradável representam um problema ainda maior. Essas partículas têm menos de cinco milímetros e são praticamente invisíveis a olho nu.

Nos oceanos, os microplásticos são confundidos com alimentos por diversas espécies marinhas, causando bloqueios intestinais, intoxicações e até a morte de animais. Além do impacto direto na fauna marinha, esses resíduos também carregam substâncias químicas tóxicas que se acumulam nos organismos e, eventualmente, chegam até nós através do consumo de frutos do mar e peixes contaminados.

Estudos já apontam a **presença de microplásticos no sangue humano, na placenta de gestantes e até em órgãos vitais como fígado e pulmões.** Esses materiais não apenas poluem o ambiente, mas também **representam uma ameaça direta à saúde humana.**

Note, portanto, que **o plástico oxidegradável é muito pior que o plástico comum.** O plástico comum polui simplesmente porque não se decompõe. Mas, pelo menos, ele não se infiltra no meio ambiente, como os microplásticos.

(11) 96928-5449

**Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br**

Por isso, não são uma solução amigável ao meio ambiente, conforme atesta o próprio **Ministério do Meio Ambiente** – citado no **Parecer 1.806 da Comissão de Administração Pública sobre o Projeto de Lei nº 170/2011**, do Município de São Paulo:

O Ministério do Meio Ambiente entende que os plásticos “oxibiodegradáveis” não são a solução para o problema dos plásticos no Brasil.

Entendemos que o plástico aditivado apenas se fragmenta e que esta fragmentação pode provocar impacto ambiental maior do que um saco de plástico inteiro, que é facilmente visualizável e passível de recolhimento e correta destinação.

Destacamos o trâmite da Lei Municipal 17.261/2020, do Município de São Paulo, na qual foi feita ampla análise da questão por parte **Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal**, que emitiu o **Parecer 1.806 da Comissão de Administração Pública sobre o Projeto de Lei nº 170/2011**. Colacionamos, a seguir, trechos relevantes do documento, esclarecendo que ele se encontra disponível para consulta integral no seguinte endereço eletrônico.

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/ADM1806-2018.pdf>

Sendo o Parecer Jurídico autoexplicativo, pedimos vênha para convidar à sua leitura.

A partir dela, Vossa Excelência poderá constatar que a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo chega inclusive a usar a nomenclatura correta – **oxidegradável** – sem o afixo “bio”. Afinal, o verdadeiro nome da tecnologia é esse: **oxidegradável**:

Acontece que o plástico aditivado não é uma solução ambiental para o plástico e, consequentemente, não é a melhor alternativa para o meio ambiente. E por quê?

Ponto 1: A fragmentação

A **oxi**-degradação do plástico ocorre pela presença de oxigênio e a incidência de luz e calor em sua superfície. Porém, com esse processo, o plástico perde suas características e se fragmenta em pedaços menores, MAS NÃO DESAPARECE. Pedacinhos são muito mais difíceis de conter que um saco plástico inteiro. Imagine se todas as sacolas plásticas que consumimos se fragmentarem em pedacinhos? Eles voarão livremente, acabando por se depositar em riachos, rios e lagos, sendo ingeridos por peixes e outros animais, ou provocando uma fina.

O Parecer é um documento emanado da Administração de São Paulo que se manifesta aduzindo a distinção entre os materiais. Trata-se, pois, de **ato administrativo** e, como tal, goza de presunção

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

de legalidade e sobretudo de legitimidade – ou seja, **presume-se verdadeira a diferença entre o oxibiodegradável e o biodegradável de verdade.**

4. Demonstrada a diferença entre as tecnologias e a nocividade do plástico oxibiodegradável, VAMOS AO CASO CONCRETO:

O edital menciona que o produto deverá ser oxibiodegradável.

Já demonstramos o quanto esse material polui o meio ambiente.

No caso concreto, estamos tratando de 500 mil unidades de sacolas. Para o conjunto, a massa total estimada é de 1.710 quilogramas.

As **500 mil sacolas – de pouco mais de 1,7 tonelada**, ao esfarelarem, transformar-se-ão em **uma massa difusa de microplásticos** cuja área de infiltração e dispersão ultrapassa em muito a área física ocupada pelos blocos compactados: partículas finas migram com lixiviados, vento e fauna, contaminando camadas de solo adjacentes, corpos hídricos e sistemas de tratamento. Estudos recentes demonstram que polímeros fragmentados podem persistir por décadas e alcançar áreas muito maiores do que o ponto de deposição inicial, tornando a estimativa de “área de infiltração” amplamente superior à área de aterro ocupada.

Além do impacto físico e químico, a aquisição em massa desses copos **não atende ao objetivo ambiental pretendido** e é incompatível com a finalidade de incentivar desenvolvimento nacional sustentável prevista no ordenamento jurídico.

A manutenção da exigência de oxibiodegradabilidade, diante da evidência técnica de geração de microplásticos e de ocupação significativa de aterros, revela-se **nociva ao meio ambiente** e por isso, juridicamente insustentável.

5. Precedente jurisprudencial do TCE/ES vedando a simples possibilidade de aquisição de produtos oxibiodegradáveis

A Administração tem sido continuamente alertada sobre os perigos de exigir produtos oxibiodegradáveis – seja diretamente, seja por meio do controle externo dos tribunais de contas, firmando entendimentos sempre contrários à adoção dessa tecnologia nociva.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlandi, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

Exemplo disso é o precedente firmado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo.

A Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo deflagrou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 042/2025, **no qual se admitia “facultativamente” a entrega de produtos classificados como oxibiodegradáveis.**

O Edital foi impugnado perante o TCE/ES, com fundamentos substancialmente semelhantes aos nossos (Processos: 07345/2025, 08084/2025, 08041/2025, 07432/2025). Em decorrência disso, com fundamento na manifestação do seu órgão técnico, a Corte firmou **entendimento categórico no sentido de que tais produtos não poderiam sequer ser tolerados**, em razão de sua comprovada nocividade ao meio ambiente.

Veja primeiro as **justificativas** apresentadas pelo Ente licitante, que basicamente **reconhece o equívoco de prever a possibilidade de apresentar produtos oxibiodegradáveis:**

Das justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 59 a 62 do evento 58):

A defesa argumenta em sede de impugnação ao edital, que **apesar de citar o termo oxibiodegradável e biodegradável** no edital, o que se deseja é que os materiais fornecidos sejam de natureza biodegradável, **afastando os materiais que somente fazem a fragmentação dos plásticos**, devendo tal biodegradação ser comprovada por meio de laudos técnicos específicos e ensaios laboratoriais, conforme especificado no item 4.1.2 do instrumento convocatório (ev. 58 fls. 59 a 62)

Como se vê, instada a se manifestar, a Administração reconheceu o equívoco, confessando que na verdade pretendia adquirir produtos biodegradáveis, e que fez constar o termo “oxibiodegradável” por lapso.

Exatamente como imaginamos que ocorreu no caso concreto.

Depois, a **análise técnica e jurídica do TCE/ES:**

Da análise:

(...)

Constata-se que o Edital demonstra a preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente, a fim de mitigar os impactos ambientais causados pelo uso dos materiais a serem adquiridos.

No entanto, permite a possibilidade de entrega de materiais com características de composição **oxibiodegradáveis**, que trazem prejuízos para o meio ambiente, pois não permitem a sua biodegradação.

(...)

A principal diferença é que os produtos biodegradáveis se decompõem por ação de microrganismos em elementos naturais (água, CO2, biomassa) em curto tempo. Já os oxibiodegradáveis são plásticos convencionais com aditivos que apenas aceleram sua fragmentação em microplásticos, gerando poluição persistente, prejudicando o meio ambiente.

E por fim a decisão daquela Corte:

Desta feita, a aceitação de material de plástico “oxibiodegradáveis” na composição de itens desejados na contratação é contrária a busca pela sustentabilidade ambiental assentada no edital do certame e na nova lei de Licitações e Contratos.

A disposição do edital **atual** reproduz, na prática, a **mesma falha verificada no precedente**, pois autoriza expressamente, a apresentação de produtos oxibiodegradáveis. Em face da decisão do TCE/ES, **impõe-se aplicar idêntico critério ao caso concreto**.

As semelhanças essenciais entre o precedente e o presente caso podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Ambos os editais admitiam, de modo expresso ou tácito, a entrega de produtos oxibiodegradáveis;**
- b) Em ambos houve omissão ou imprecisão na definição técnica de “biodegradável”, permitindo a confusão entre oxibiodegradação e**

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

biodegradação “genuína”;

c) Ambos os cenários suscitam **risco de contratação de bens incompatíveis** com objetivos ambientais e com a legislação de proteção ambiental.

Portanto:

Considerando que os órgãos de controle externo já se manifestaram de forma contrária à mera possibilidade de admitir o oxi como solução ambientalmente sustentável, conclui-se que o edital em apreço merece imediata retificação.

6. Precedentes administrativos de outras licitações:

Há precedentes administrativos – nos quais a própria Administração posicionou-se contrária à apresentação de produtos oxibiodegradáveis.

No caso que relataremos, a **Delegacia Seccional de Polícia de Bauru** almejava a aquisição de produto biodegradável no Pregão Eletrônico 90002/2026.

Pregão Eletrônico N° 90002/2026 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 180299 - **ESP-DELEG.SECCIONAL DE POLICIA DE BAURU** ?

Naquele certame, a **primeira colocada ofertou produto que continha justamente o aditivo D2W, associado à oxibiodegradação**, e por isso a sua classificação foi alvo de Recurso com esse fundamento.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

Fundamentação

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 43.474.142/0001-01 contra a habilitação da empresa TCF AZEVEDO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. CNPJ nº 55.457.656/0001-20 no Pregão Eletrônico nº 90002/2026. Em síntese, a recorrente apresenta os seguintes argumentos para a não habilitação: - descumprimento do edital por ausência de apresentação de laudo conforme ABNT NBR 9191:2008, indicado como exigência do item 1.12 do Termo de Referência; - **oferta de produto com aditivo D2W, caracterizado como oxi-biodegradável**, o que, segundo a recorrente, **implica em risco de degradação e fragilização durante a vigência contratual e potencial impacto ambiental com microplásticos**, afetando a finalidade do acondicionamento e preservação; - precedentes administrativos e jurisprudenciais do TJSP sobre inabilitação e desclassificação por ausência de documento editalício. Regularmente

Como resultado, **aquela empresa que apresentou produto com aditivo oxibiodegradável foi desclassificada:**

no todo biodegradável, **restou demonstrado no recurso que a tecnologia oxi biodegradável implica fragmentação progressiva do material, com potencial comprometimento da resistência mecânica e da integridade do acondicionamento ao longo do tempo**. Considerando que o objeto da contratação se destina ao armazenamento de documentos e materiais sensíveis, inclusive relacionados à atividade policial, a durabilidade e a estabilidade do material constituem requisitos essenciais, diretamente ligados ao interesse público e à finalidade da contratação. Diante do exposto, **verifica-se que houve descumprimento de exigência técnica expressa do edital**, considerando que **a exigência era possível, razoável e previamente conhecida**. A dispensa viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, **criando risco pela Administração**. **Acolho os termos do recurso administrativo interposto com a reabertura da fase de julgamento.**

Considerando o trecho da decisão proferida pela **Delegacia Seccional de Polícia de Bauru**, resta claro que a Administração local interpretou o aditivo **D2W** como agente de natureza **oxibiodegradável**, e não como elemento capaz de conferir ao produto a qualidade de **biodegradável** nos termos exigidos pelo edital.

Além do aspecto técnico, **a decisão também assinalou riscos práticos** decorrentes da tecnologia oxibiodegradável, como a fragmentação progressiva que pode comprometer a resistência mecânica e a integridade da embalagem, circunstância que agrava a incompatibilidade com as finalidades públicas e com a gestão adequada de resíduos.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

A existência de precedente administrativo recente baseado no mesmo contexto fático (exigência de material biodegradável) confere à Administração **segurança adicional** para tomar a **mesma decisão no caso concreto**, preservando a coerência da política pública ambiental.

7. Proposta de retificação do Edital: dos tipos de biodegradação genuína

Em termos gerais, um produto passa a ser considerado biodegradável após a inserção de aditivos químicos “pró-biodegradantes” em sua composição. Dessa forma, por exemplo, o poliestireno é um plástico “convencional” que, durante o processo de fabricação, recebe um aditivo químico pró-biodegradante que permite que as cadeias moleculares sejam processadas por micro-organismos.

Esses agentes biológicos são capazes de metabolizar o material plástico num processo análogo à digestão. Ao final, o plástico é transformado em biomassa, água e gás inofensivos ao meio ambiente ⁽⁹⁾.

Há **dois regimes distintos de biodegradação**, a depender do tipo de aditivo pró-biodegradante ⁽¹⁰⁾:

a) A biodegradação **aeróbica**, que depende da ação de micro-organismos que só sobrevivem na **presença de oxigênio**, como usinas de **compostagem ou descarte a céu aberto**.

b) A biodegradação **anaeróbica**, que se processa mediante a metabolização de micro-organismos **anaeróbicos** e apenas em ambientes **pobres em oxigênio**, como os **aterros sanitários**.

A matriz de descarte brasileira é centrada nos aterros sanitários, conforme as disposições da Lei

⁹ Fonte: PIRES, Jéssica Pereira. Estudo da degradação de blendas de polipropileno com aditivos comerciais. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020.

¹⁰ Nesse sentido: “A biodegradação anaeróbica ocorre sem a presença de oxigênio e geralmente acontece em locais como aterros sanitários ou lagos. Nesses ambientes, os microrganismos usam compostos diferentes para sobreviver e liberar energia. Esse tipo de decomposição gera gases como o metano. Apesar disso, o metano pode ser capturado e usado como fonte de energia, diminuindo assim o impacto ambiental.”

Fonte: https://123ecos.com.br/docs/biodegradacao/?utm_source=copilot.com

12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

*VIII - disposição final ambientalmente adequada: **distribuição ordenada de rejeitos em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;*

O Município já destina os seus resíduos sólidos para aterros sanitários. Logo, considerando tal realidade, é de rigor **reconhecer que os materiais plásticos oriundos desta contratação serão descartados em aterros sanitários.**

Aterros sanitários são **notoriamente anaeróbicos** devido ao processo de compactação de camadas de resíduos e terra, que tornam o ambiente pobre em oxigênio. E, nesse caso, também é necessário avaliar os cenários de descarte considerando os dois tipos e biodegradação:

Biodegradável aeróbico	Agentes biológicos / processo: Aeróbicos, que só prosperam em ambientes ricos em oxigênio.	Se for descartado em aterros sanitários: Não haverá micro-organismos anaeróbicos capazes de metabolizar o plástico, pois os aterros sanitários são ambientes sem oxigênio, onde esses agentes biológicos não sobrevivem. O processo de biodegradação não ocorrerá, e o material permanecerá intacto.
Biodegradável anaeróbico	Agentes biológicos / processo: Anaeróbicos, que só prosperam em ambientes pobres em oxigênio.	Se for descartado em aterros sanitários: Haverá agentes biológicos anaeróbicos capazes de metabolizar o material, pois os aterros sanitários são pobres em oxigênio, onde esses micro-organismos sobrevivem. Somente assim o processo de biodegradação ocorrerá, com a degradação do plástico.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

O que esse quadro demonstra é que o processo de biodegradação depende essencialmente do tipo de ambiente em que os resíduos forem descartados. Se o ambiente for anaeróbico, só vai se biodegradar material com biodegradação anaeróbica.

Já os materiais com biodegradação aeróbica permanecerão intactos.

Considerando que o ambiente de descarte dos resíduos dos Municípios consorciados é o aterro sanitário, ambiente anaeróbico, é de rigor que o processo licitatório preveja necessariamente esse tipo de biodegradação.

8. Com a retirada do termo “oxibiodegradável”, e a correta delimitação do tipo de biodegradação, a Administração deve comprovar a biodegradação por meio de prova técnica. Precedentes da SMS/SP, do TCM/SP, do TCE/SP e da administração:

Considerando que a Administração intenta adquirir produtos realmente biodegradáveis, é necessário corrigir o edital para retirar a menção à norma ASTM D 6954-4, uma vez que ela é **oxibiodegradável**.

Nesse contexto, esclarecemos que as normas que realmente atestam a biodegradabilidade plena são outras, como a **ASTM D5511** e as suas similares que **avaliam a biodegradação anaeróbica em condições de aterro sanitário**.

Aqui, essa norma é mencionada porque, em editais de licitação, costuma ser associada à biodegradação (anaeróbica). Dessa forma, sempre que for mencionada referida norma, deve-se entender como “biodegradação anaeróbica”.

É aconselhável, porém, que essa norma não seja mencionada no Edital como vinculante para comprovação da especificação, bastando apenas deixar claro que o tipo de biodegradação a ser exigida é a anaeróbica, comprovada por meio de qualquer norma técnica.

9. Precedente da SMS/SP e decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo/SP:

A **jurisprudência do TCM/SP já consagrou o método ASTM D5511** chegando inclusive a **DETERMINAR** o seu uso.

Lembramos que ASTM D 5511, nos precedentes, significa apenas uma forma de comprovar a biodegradação anaeróbica.

Num **precedente paradigmático**, a **Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo** publicou Edital requerendo cobertura de óbito, mas não exigiu material biodegradável. Houve impugnação perante o **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**. A Corte entendeu a exigência de material biodegradável era a regra, e por isso, suspendeu o processo licitatório.

Durante a instrução, a Pasta reconheceu que houve equívoco na primeira versão do Edital, e que a Administração deveria ter requerido material biodegradável.

Mais que isso: esse **Estudo de Impacto Ambiental também consignou que a biodegradação anaeróbica era o tipo que deveria ser adotado**, justamente por ser a **única compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos** da Lei 12.305/2010.

Trecho do voto do TCM/SP – processo TC/1893/2025:

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou estudo de impacto ambiental elaborado pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS), concluindo que o uso de plástico biodegradável anaeróbico seria a solução mais adequada para a contratação, fato que motivou a determinação para a retomada do Certame pelo Plenário desta Corte.

Note que o Estudo de Impacto Ambiental da SMS/SP reconheceu a biodegradação anaeróbica como adequada, **excluindo outros tipos de biodegradação**.

Adiante, a **Pasta da Saúde reafirmou a imprescindibilidade de exigir biodegradação anaeróbica**, inclusive comprovada – justamente – por laudo de conformidade elaborado segundo a **norma ASTM D 5511**, que orienta ensaios de biodegradação anaeróbica.

Trecho do voto do TCM/SP – processo TC/1893/2025:

Considerando que o Edital republicado pela Administração passou a exigir laudo de biodegradação anaeróbica conforme norma internacional ASTM D5511, além de prever que as coberturas de óbito, bem como suas embalagens, deveriam ser confeccionadas em material biodegradável, restou comprovado o alinhamento do Certame às exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e da Lei Municipal 17.260/2020, em respeito ao princípio nacional do desenvolvimento sustentável.

Restou consignado na ementa do julgado do mesmo processo TC/1893/2025:

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE COBERTURA DE ÓBITO. MATERIAL BIODEGRADÁVEL. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

1. Apresentada motivação técnica consubstanciada em Estudo de Impacto Ambiental, concluindo pela necessidade de o objeto ser constituído por plástico biodegradável anaeróbico, a fim de viabilizar a escolha mais sustentável, sob o prisma ambiental, para o objeto do Certame. Princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

*RETOMADA. **CONDICIONANTE**. 1. **Republique o Edital com a exigência de material biodegradável anaeróbico na composição do objeto, inclusive em relação à embalagem do produto, observando-se, também, a destinação final ambientalmente adequada.** Votação unânime.*

(Tribunal de Contas do Município de São Paulo: TCM/SP. Processo: TC/1893/2025. Relator(a) Conselheiro Roberto Braguim. 3.376ª Sessão Ordinária. Julgado em 30/07/2025).

A decisão tomada pelo TCM/SP não foi isolada, pois é observada em outro processo - TC/1894/2025, cuja ementa segue:

*VIII - Após determinação para que o Edital reconfigurado fosse encaminhado a este Tribunal, o documento foi analisado pela Equipe Auditora que, ao final, **entendeu que a escolha na adoção de material biodegradável anaeróbico, na composição da cobertura/involucro de óbito, adequa-se às exigências de responsabilidade e de sustentabilidade ambiental.***

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

IX – Ante o exposto, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS encontra-se em condições de ser RETOMADO, **devendo constar do Edital a ser republicado a exigência de material biodegradável anaeróbico** na composição do objeto do Certame, inclusive em relação à embalagem do produto, observando-se, também nesse caso, a destinação final ambientalmente adequada.

(TCM/SP - Processo TC/001894/2025 – Relator Conselheiro Roberto Braguim)

Esse entendimento **não ocorre apenas no TCM/SP.**

Com efeito, a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** também já se pronunciou favoravelmente e **reconheceu que a medida é comum**, motivando inclusive o indeferimento pleito de suspensão:

*O item questionado é o seguinte: Edital de Pregão Eletrônico n. 35 /2024. Processo Administrativo 10347/2024. Prefeitura de Carapicuíba. Item 10.7. “**Apresentar junto às amostras em 10 (dez) dias úteis, laudo analítico emitido pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) ou outro laboratório acreditado pelo Inmetro que comprove o cumprimento integral à ABNT NBR 9191:2008 e laudo de biodegradação anaeróbica**, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução juramentada, com todas as informações necessárias indicadas no termo de referência”. (...)*

*De mais a mais, **verifica-se que a exigência é comum em editais de licitação**, do que não se inferiria, pelo rito sumário do exame prévio de edital, fumaça do bom direito a amparar a concessão da ordem cautelar (p. ex. **Convite Eletrônico 1801760000120200C00100 – Escola Superior de Soldados da PM-SP – Bolsa Eletrônica de Compras, Descrição Técnica do Item 1 ; Edital 02/23 de Pregão Eletrônico – Conselho Regional de Química da IV Região, item 4.2, IV; Ata de Registro de Preços 64/2019 – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Edital Pregão Eletrônico 38/2021 – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo**).*

*Ante o exposto, **indefiro o pleito de suspensão** e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o*

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

arquivamento do feito.

(TC - 00012210.989.24-0 – Relator Conselheiro Robson Marinho)

Também o fez quando tratou da possibilidade de exigência de que o laudo laboratorial se subsumisse à **norma ASTM D 5511**, que orienta ensaios de biodegradação anaeróbica:

*Nos itens “02” (“borracha escolar”) e “16” (“régua de 30cm”), o texto editalício requisita atendimento à norma “**ASTM D 5511:12** - ISO DIS 15.985 ou similar” (grifo nosso), de maneira que essa cláusula “ou similar” traz um caráter de alternatividade que está a possibilitar a apresentação de outros certificados de normas técnicas que sejam “similares”. (...)*

Não há, portanto, qualquer retificação a ser determinada em sede de exame prévio de edital quanto a esse aspecto.

(TC - 00022997.989.18-1. Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero)

No mesmo sentido:

*1.2.0 representante, em linhas gerais, insurge-se contra a exigência de que os sacos de lixo sejam confeccionados em **material biodegradável (biodegradação anaeróbica)**. (...)*

2.2.No mérito, as críticas da Autora incidem sobre cláusulas e requisições que já estavam consignadas nos mesmos termos ora apresentados na versão anterior do edital. (...)

*2.3.Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.***

(TC - TC-019798.989.21-6 – Relator Conselheiro Dimas Ramalho)

Tais elementos, especialmente a força vinculante das decisões de órgãos de controle, corroboram que a adoção da exigência de cumprimento da ASTM D 5511 é a medida correta.

10. Precedente administrativo em que o edital foi alterado para mencionar a norma ASTM D 5511, que é a norma praxe para aferir a biodegradação genuína:

Adicionalmente, trazemos relevante **precedente administrativo** no qual o Município de Guaratuba/PR revisou o seu Edital para inserir explicitamente a menção à norma ASTM D 5511 – justamente porque é essa a norma padrão para aferir a biodegradação – e, repetimos – não é o caso da ASTM D 6954:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Vieira dos Santos, 198 – Centro. CEP: 83.280-000 Guaratuba – Paraná.
Contato: (41) 3472-8624

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência e à ampliação da segurança técnica e jurídica do certame, será promovido o seguinte ajuste:

Onde se lê: “Laudo que identifique o aditivo biodegradante no item, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso, com respectiva tradução juramentada;”

Leia-se:

“Apresentação de laudo técnico emitido por laboratório acreditado, que comprove a biodegradação do produto final, conforme normas técnicas reconhecidas nacional ou internacionalmente, no segundo caso, com respectiva tradução juramentada, tais como ASTM D5511 ou outras equivalentes.”

Assim, não é inédito o pleito de alteração do edital para retirar o termo “oxibiodegradável” e substituí-lo pelo “biodegradável” - já contando com ampla adesão da Administração, conforme demonstraremos no tópico seguinte.

11. Necessidade de instrumento processual de averiguação da qualidade técnica necessariamente antes da adjudicação, sob pena de prejuízos à Administração e aos administrados.

Além disso, constatamos que a Administração não exige qualquer meio de comprovar a biodegradação por meio de laudo técnico de conformidade ANTES da adjudicação, colocando-se em flagrante risco.

Primeiramente observamos que a exigência tem respaldo legal no inciso III do artigo 42 da Lei 14.133/2021, que menciona que a prova de qualidade do produto poderá ser admitida por meio de:

*Art. 42. (...) III - certificação, certificado, **laudo laboratorial** ou documento similar **que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental**, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

Notamos que o dispositivo legal faz referência permite a que **o laudo em questão possa abranger os aspectos ambientais** – exatamente o caso da aferição da biodegradação anaeróbica.

Sem a exigência de laudo de conformidade da biodegradação conforme a norma ASTM D 5511, as empresas licitantes terão oportunidade de apresentar produtos que não são biodegradáveis, o que é bastante provável de acontecer.

E, com isso, a Administração fica obrigada a pagar por um produto que não almejava adquirir. E isso é um verdadeiro absurdo – especialmente considerando que **o valor estimado apenas para esse item não é trivial**.

A situação relatada não é mera conjectura. Com efeito, analisando processos licitatórios recentíssimos, verificamos a incidência dessa manobra.

Para esse fim, relembramos o caso da **Delegacia Seccional de Polícia de Bauru**, que almejava a aquisição d produto biodegradável no Pregão Eletrônico 90002/2026.

Pregão Eletrônico N° 90002/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 180299 - ESP-DELEG.SECCIONAL DE POLICIA DE BAURU



A primeira colocada ofertou produto com aditivo “D2W” – notoriamente **oxibiodegradável** – especificação totalmente diferente do genuíno biodegradável – e a sua classificação foi alvo de Recurso com esse fundamento.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

Fundamentação

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 43.474.142/0001-01 contra a habilitação da empresa TCF AZEVEDO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 55.457.656/0001-20 no Pregão Eletrônico nº 90002/2026. Em síntese, a recorrente apresenta os seguintes argumentos para a não habilitação: - descumprimento do edital por ausência de apresentação de laudo conforme ABNT NBR 9191:2008, indicado como exigência do item 1.12 do Termo de Referência; - **oferta de produto com aditivo D2W, caracterizado como oxi-biodegradável**, o que, segundo a recorrente, **implica em risco de degradação e fragilização durante a vigência contratual e potencial impacto ambiental com microplásticos**, afetando a finalidade do acondicionamento e preservação; - precedentes administrativos e jurisprudenciais do TJSP sobre inabilitação e desclassificação por ausência de documento editalício. Regularmente

Como resultado, aquela empresa foi **desclassificada**:

no todo biodegradável, **restou demonstrado no recurso que a tecnologia oxi biodegradável implica fragmentação progressiva do material, com potencial comprometimento da resistência mecânica e da integridade do acondicionamento ao longo do tempo**. Considerando que o objeto da contratação se destina ao armazenamento de documentos e materiais sensíveis, inclusive relacionados à atividade policial, a durabilidade e a estabilidade do material constituem requisitos essenciais, diretamente ligados ao interesse público e à finalidade da contratação. Diante do exposto, **verifica-se que houve descumprimento de exigência técnica expressa do edital**, considerando que a exigência era possível, razoável e previamente conhecida. A dispensa viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, **criando risco pela Administração**. **Acolho os termos do recurso administrativo interposto com a reabertura da fase de julgamento**.

O caso ilustra que o risco de apresentação de produtos desconformes ao Edital é concreto, tão concreto que infelizmente tem se tornado corriqueiro. E isso justifica a nossa preocupação.

E, no caso concreto, isso é bem provável de se repetir pelas seguintes razões:

- a) Os produtos biodegradáveis são ligeiramente mais caros que os convencionais. **Assim, quando a empresa apresenta um produto com essa qualidade, o preço tende a ser maior.**
- b) Em contrapartida, **se uma empresa inescrupulosa apresentar produto convencional, o preço deste tenderá a ser menor, gerando**

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

vantagem competitiva à proponente, que tenderá a figurar em posição privilegiada;

c) Como a Administração não exigiu laudo de biodegradação, não poderá exigir comprovação técnica dessa qualidade, e ficará “refém” da alegação da própria empresa e não terá instrumentos para desclassificar a sua proposta, mantendo a sua posição de vantagem em detrimento das demais licitantes que apresentaram produtos biodegradáveis.

Esse vácuo probatório pavimenta o caminho para a adjudicação em favor da empresa omissa e, caso seja constatada ou provada a desconformidade ao Edital já na fase de execução, as alternativas são amplamente problemáticas.

a) A exigência de substituição do produto configura alteração qualitativa do objeto e, conforme Decisão 215/1999 do TCU e a Lei 14.133/2021, sendo **vedada**;

b) A rescisão por inadimplemento é juridicamente possível, mas operacionalmente custosa, pois **exige nova licitação e pode provocar desabastecimento e prejuízos**;

c) Finalmente, a eventual manutenção do contrato por interesse público evita desabastecimento imediato, mas **premia comportamento oportunista e cria incentivo à entrega de produto diverso**.

Em qualquer desses cenários o resultado prático é danoso: desperdício de recursos, risco de responsabilização administrativa e civil, e erosão da confiança pública no processo de compras. A ausência de mecanismos prévios e robustos de comprovação pode ser interpretada como falha na instrução do procedimento, com potencial responsabilização por improbidade administrativa e danos ao erário.

Para evitar tais riscos, **a Administração deve exigir prova cabal da característica ambiental antes da adjudicação**, por meio de **laudo laboratorial emitido por instituição acreditada ou certificada por organismo reconhecido**.

A exigência de comprovação prévia permite, em caso de não conformidade comprovada, a desclassificação do licitante faltoso e a convocação do subsequente, preservando a competitividade e a finalidade pública da licitação sem necessidade de anular ou rescindir contratos já homologados. Exigir a comprovação antes da adjudicação evita retrabalho, paralisação de serviços e litígios que consomem tempo e recursos.

Em face das inconsistências apontadas, conclui-se que a comprovação da característica marcadora

(biodegradabilidade) deve ser exigida para o item 48.

Nesse sentido:

*O item questionado é o seguinte: Edital de Pregão Eletrônico n. 35 /2024. Processo Administrativo 10347/2024. Prefeitura de Carapicuíba. Item 10.7. “**Apresentar junto às amostras em 10 (dez) dias úteis, laudo analítico** emitido pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) ou outro laboratório acreditado pelo Inmetro que comprove o cumprimento integral à ABNT NBR 9191:2008 e **laudo de biodegradação anaeróbica**, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução juramentada, com todas as informações necessárias indicadas no termo de referência”. (...)*

*De mais a mais, verifica-se que **a exigência é comum em editais de licitação**, do que não se inferiria, pelo rito sumário do exame prévio de edital, fumaça do bom direito a amparar a concessão da ordem cautelar (p. ex. **Convite Eletrônico 1801760000120200C00100 – Escola Superior de Soldados da PM-SP – Bolsa Eletrônica de Compras, Descrição Técnica do Item 1 ; Edital 02/23 de Pregão Eletrônico – Conselho Regional de Química da IV Região, item 4.2, IV; Ata de Registro de Preços 64/2019 – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Edital Pregão Eletrônico 38/2021 – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo**).*

*Ante o exposto, **indefiro o pleito de suspensão** e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento do feito.*

(TC - 00012210.989.24-0 – Relator Conselheiro Robson Marinho)

Como se vê, o TCE/SP consignou que a exigência de laudo de biodegradação anaeróbica é comum em editais de licitação – o que pode ser constatado pelos seguintes exemplos:

Tanto é assim, que **em processos licitatórios que exigem a biodegradação, a praxe é a exigência de laudo técnico de acordo com a norma ASTM D 5511** – muito embora aconselhemos que seja mencionada apenas “biodegradação anaeróbica”, sem menção à norma ASTM D 5511.

Pregão Eletrônico 90068/2024/SMS – Município de São Paulo

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo /SP
comercial@midasservicos.com.br

- Laudo de biodegradação anaeróbica da embalagem conforme ASTM D 5511 ou similar, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso, com respectiva tradução juramentada.

Pregão Eletrônico 90052/2026-SMS – Município de São Paulo

- b) **Laudo de Biodegradação Anaeróbica** conforme ASTM D5511 ou similar, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução. A validade máxima aceita do laudo, será de 05 (cinco) anos a contar da sua conclusão.

Pregão Eletrônico 90797/2025-SMS – Município de São Paulo



PE 90797/2025-SMS.G

13. O licitante vencedor deverá apresentar juntamente com as amostras, **laudo de Biodegradação Anaeróbica** conforme ASTM D5511 ou similar, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso com respectiva tradução juramentada.

Pregão Presencial 26/2022 – Município de Guarujá

2.6.1. Lote 1 – SUSTENTÁVEIS

Borracha escolar, com capa protetora; - O vencedor deverá apresentar no momento oportuno, Laudo contendo ensaios de metais pesados e ftalatos, conforme Norma ABNT NBR 15.236 (Segurança de Artigos Escolares), emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro e **Laudo de biodegradação da capa da borracha, conforme ASTM D 5511, ou similar (biodegradação anaeróbica), emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso, com respectiva tradução juramentada.**

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br

Pregão Eletrônico 89/2020-DLC – Município de Guarulhos

1.2.3. Estojo Escolar - Laudo(s) contendo ensaios de metais pesados e ftalatos, conforme Norma ABNT NBR 15.236:2016 (Segurança de Artigos Escolares), emitido(s) por laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro e Laudo de biodegradação, conforme ASTM D 5511, ou similar (biodegradação anaeróbica), emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso, com respectiva tradução juramentada.

Pregão Presencial 059/2019 / Edital 076/2019 – Município de Itapecerica da Serra

03	Borracha escolar - Laudo(s) contendo ensaios de metais pesados e ftalatos, conforme Norma ABNT NBR 15.236:2016 (Segurança de Artigos Escolares), emitido(s) por laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro e Laudo de biodegradação da capa da borracha, conforme ASTM D 5511:12, ou similar, emitido por laboratório de notória especialidade, nacional ou internacional, no segundo caso, com respectiva tradução juramentada.
----	---

Como se nota, ao tratar da biodegradação, a praxe é mencionar a norma ASTM D 5511 – justamente aquela que atesta a biodegradação (genuína) anaeróbica.

Novamente, elementos, especialmente a força vinculante das decisões de órgãos de controle, corroboram que a adoção da exigência de cumprimento da ASTM D 5511 é a medida correta, guarnecida da exigência do respectivo laudo de conformidade.

12. Conclusão da questão relativa à biodegradação:

Ante todo o exposto, o edital merece correção, nos termos do requerimento a seguir:

Requerimento à Administração:

(1) Excluir do descritivo a exigência de produto “oxibiodegradável”, passando a figurar apenas

“biodegradável – biodegradação anaeróbica”.

(2) Não é necessário mencionar a norma ASTM D 5511, uma vez que ela só foi mencionada aqui porque ela atesta a biodegradação anaeróbica.

(3) Passe a exigir comprovação da biodegradação anaeróbica, por meio de laudo técnico de conformidade, nos termos do inciso III do artigo 42 da Lei 14.133/2021, baseado em qualquer norma que ateste a qualidade mencionada.

--- II. PEDIDOS ---

Ante todo o exposto, requeremos, com todo respeito e acatamento, que Vossa Excelência:

a) Receba, autue e processe a presente Impugnação, a fim de determinar, a atribuição de efeito suspensivo e a imediata suspensão do processo licitatório na fase em que se encontrar;

b) Por derradeiro, acolha integralmente a presente Representação, procedendo às alterações necessárias no Instrumento Convocatório, de forma a enquadrá-lo aos pressupostos da legislação de regência, nos seguintes termos:

(1) Excluir do descritivo a exigência de produto “oxibiodegradável”, passando a figurar apenas “biodegradável – biodegradação anaeróbica”.

(2) Não é necessário mencionar a norma ASTM D 5511, uma vez que ela só foi mencionada aqui porque ela atesta a biodegradação anaeróbica.

(3) Passe a exigir comprovação da biodegradação anaeróbica, por meio de laudo técnico de conformidade, nos termos do inciso III do artigo 42 da Lei 14.133/2021, baseado em qualquer norma que ateste a qualidade mencionada.

Termos em que,



Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. 43.474.142/0001-01
RAFAEL AMORIM DE MACENA
CPF: 329.034.918-79
DIRETOR GERAL

(11) 96928-5449
Rua Antenor Guimarães, 34 - Casa Verde Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br